

**Presidente da República**

Luiz Inácio Lula da Silva

**Ministro de Estado da Educação**

Cristovam Buarque

**Secretário Executivo do Ministério da Educação**

Rubem Fonseca Filho

**Secretária de Educação Fundamental**

Maria José Vieira Feres

**Departamento de Acompanhamento do FUNDEF**

Francisco das Chagas Fernandes

# ÍNDICE

ÍNDICE.....	1
APRESENTAÇÃO .....	3
MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.....	3
<b>1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O FUNDEF .....</b>	<b>4</b>
O QUE É O FUNDEF? .....	4
COMPOSIÇÃO DO FUNDEF - 1998/2002.....	4
BASE DE CÁLCULO DO COEFICIENTE DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS .....	5
CENSO ESCOLAR.....	5
METODOLOGIA DE CÁLCULO DO COEFICIENTE E DA RECEITA ANUAL DO FUNDEF .....	5
VALOR POR ALUNO/ANO NO ÂMBITO DE CADA ESTADO .....	6
VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO.....	6
CRÉDITO DOS RECURSOS DO FUNDEF .....	7
MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DOS RECURSOS .....	7
O PAPEL DO BANCO DO BRASIL.....	8
CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF .....	9
IMPEDIMENTOS DE USO DOS RECURSOS DO FUNDEF.....	12
<b>1. O FUNDEF E O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO .....</b>	<b>13</b>
PROFESSOR SUBSTITUTO, TEMPORÁRIO OU TERCEIRIZADO .....	13
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS .....	13
FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES .....	14
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO .....	15
PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE SALÁRIOS.....	16
<b>2. O FUNDEF E AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
RESPONSABILIDADES DE ESTADOS E MUNICÍPIOS.....	17
<b>3. FUNDEF – EXECUÇÃO FINANCEIRA.....</b>	<b>18</b>
<b>4. O FUNDEF E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....</b>	<b>19</b>
<b>5. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF .....</b>	<b>20</b>
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS DO FUNDEF .....	22
ENCAMINHAMENTO DE RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS.....	21
<b>6. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF .....</b>	<b>23</b>
PENALIDADES EM CASO DE IRREGULARIDADES .....	23

## ANEXOS

- LEGISLAÇÃO BÁSICA DO FUNDEF  
    Emenda Constitucional nº 14/96  
    Lei nº 9.424/96  
    Decreto nº 2.264/97
- Nota Técnica do Deptº de Acomp. do FUNDEF, de 31.07.2001

# APRESENTAÇÃO

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF em 1996, e sua implantação em 1998, possibilitou uma significativa distribuição dos recursos vinculados à educação, de forma a contemplar os municípios mais carentes, avançando-se na direção da redução das desigualdades e da universalização do atendimento no âmbito do ensino fundamental.

É necessário que saibamos explorar melhor as vantagens desse mecanismo redistributivo, traçando para o futuro uma nova perspectiva de inclusão que contemple, não apenas o ensino fundamental, mas toda a educação básica, e a União possa, a partir desse novo universo, assegurar continuidade do atendimento de todas as crianças e jovens brasileiros, com efetiva redução das desigualdades, ainda marcantes entre Estados e regiões de nosso País.

Com esse novo horizonte delineado para a educação básica, começamos por reafirmar a necessidade de um rigoroso e permanente acompanhamento e fiscalização dos recursos do FUNDEF, ainda que momentaneamente seja necessário dar continuidade ao atual formato desse Fundo, que se constituirá num mecanismo de transição para o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, cuja criação e regulamentação requerem tempo, ante à magnitude das adaptações na base legal que o disciplina, sendo necessária, inclusive, adaptação da Constituição Federal, para o que é requerida uma ampla participação da sociedade.

A presente edição do Manual do FUNDEF, teve mantida a essência do seu conteúdo, porém com as atualizações requeridas nos dados, informações e procedimentos que envolvem a operacionalização do Fundo, voltando-se, também, para uma melhor organização dos temas abordados, de maneira a priorizar os esclarecimentos de interesse das pessoas, sem que isso signifique prejuízo na sua utilização pelas instituições.

O trabalho de orientação e apoio técnico do Ministério, entretanto, não se esgota com esse trabalho. Os técnicos encarregados continuarão à disposição dos interessados em aprofundar as questões aqui abordadas ou obter outras orientações. O MEC tem o objetivo de estreitar relações de cooperação técnica com as instâncias de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo, com o objetivo de garantir os melhores resultados possíveis em favor do ensino público brasileiro.

Cristovam Buarque

Ministro de Estado da Educação

# 1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O FUNDEF

## O QUE É O FUNDEF?

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997. Sua implantação se deu em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar em todo o País, exceto no Pará, onde a implantação ocorreu em julho de 1997, por força de lei estadual.

A maior inovação do FUNDEF consistiu na mudança da estrutura de financiamento do **Ensino Fundamental** no País, pela subvinculação de uma parcela dos recursos a esse nível de ensino, com distribuição de recursos realizada automaticamente, de acordo com o número de alunos matriculados em cada rede de ensino fundamental, promovendo a partilha de responsabilidades entre o Governo Estadual e os Governos Municipais. As receitas e despesas correspondentes, por sua vez, deverão estar previstas no orçamento e a execução, contabilizada de forma específica.

O Fundo é composto por recursos dos próprios Estados e Municípios, originários de fontes já existentes, sendo constituído de 15% do:

- Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (inclusive os recursos relativos à desoneração de exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87/96); e
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp.

Além desses recursos, entra na composição do FUNDEF, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, com o objetivo de assegurar um valor mínimo de recursos por aluno/ano aos governos estadual e municipais no âmbito do Estado onde esse limite não for alcançado.

O total de recursos do FUNDEF em 1998 foi de R\$13,2 bilhões, chegando a R\$17,6 bilhões em 2000 e R\$22,9 bilhões em 2002, conforme discriminado abaixo:

## COMPOSIÇÃO DO FUNDEF - 1998/2002

ORIGEM DOS RECURSOS	1998		2000		2002	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
FPM	1.838,	13,	2.233,	12,	3.249,	14,
FPE	1.638,	12,	2.135,	12,	3.131,	13,
ICMS	8.75,	66,	11.924,	67,	15.275,	66,
IPIexp	238,	1,	264,	1,	281,	1,
LC 87/96 (*)	314,	2,	562,	3,	591,	2,
SUB-TOTAL	12.787,	96,	17.119,	97,	22.528,	98,
COMPL. UNIÃO	486,	3,	485,	2,	421,	1,
TOTAL FUNDEF	13.274,	100,	17.605,	100,	22.950,	100,

Fonte: STN/MF

(\*) Lei Complementar 87/96 – prevê o ressarcimento, pela União, em favor dos Estados e Municípios, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários.

## **BASE DE CÁLCULO DO COEFICIENTE DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

São destinatários dos recursos do Fundo os Estados e Municípios que atendem alunos do ensino fundamental em suas respectivas redes de ensino público, de acordo com os dados constantes do Censo Escolar do ano anterior. **Não são computadas, para efeitos de distribuição dos recursos do Fundo, as matrículas na Educação Infantil (creche e pré-escola) e no Ensino Médio (antigo 2º grau), nem do Ensino Supletivo, em qualquer nível.**

### **CENSO ESCOLAR**

O Censo Escolar é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP/MEC, em parceria com os Governos Estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e Prefeituras Municipais.

Os dados sobre as matrículas são levantados entre os meses de março e abril de cada ano e consolidados por Estado, no âmbito das Secretarias Estaduais de Educação, processados em sistema informatizado mantido pelo INEP e publicados no Diário Oficial da União. Após a publicação dos dados preliminares (entre os meses de setembro e outubro) os Estados e Municípios dispõem de 30 dias para apresentação de recursos com vistas à retificação de dados eventualmente incorretos. No final de novembro de cada ano, os dados finais do Censo Escolar são publicados em caráter definitivo e utilizados para cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano seguinte.

### **METODOLOGIA DE CÁLCULO DO COEFICIENTE E DA RECEITA ANUAL DO FUNDEF**

Os valores devidos a cada Estado e a cada Município são calculados levando-se em consideração o montante de recursos que formam o Fundo no âmbito de cada Estado e o número de alunos do ensino fundamental (regular e especial) atendidos pelo Estado e pelos Municípios, de acordo com o Censo Escolar do ano anterior, realizado pelo MEC.

Em 1998 e 1999, os coeficientes de distribuição dos recursos foram definidos de acordo com o total de alunos do ensino fundamental regular. Desde o exercício de 2000, o critério de definição foi modificado, de forma que o cálculo é realizado tomando-se como referência:

- O quantitativo de matrículas no ensino fundamental regular (1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries) e na modalidade Educação Especial;
- O valor mínimo nacional por aluno/ano, diferenciado para os segmentos da 1ª a 4ª e da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental regular e todas as séries do ensino fundamental na modalidade especial;
- O diferencial de 5% entre o valor por aluno/ano a ser considerado para os alunos da 5ª a 8ª do Ensino Fundamental e de todas as séries da Educação Especial, e o valor a ser considerado para as matrículas da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental Regular, no âmbito dos Estados onde o montante anual de recursos previstos para o FUNDEF, for superior ao montante necessário à garantia dos valores mínimos nacionais definidos para um determinado ano.

Com base nesses critérios, aplica-se a seguinte fórmula para se calcular o coeficiente de um determinado Município ou Governo Estadual:

$$CD = \frac{\{(FD1 \times NA1/4) + [FD2 (NA5/8 + NAe)]\}}{\{(FD1 \times TA1/4) + [FD2 (TA5/8 + TAe)]\}}$$

**Onde:**

**CD** = Coeficiente de Distribuição

**NA1/4** = N° de Alunos da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental Regular do Município ou Governo Estadual;

**NA5/8** = N° de Alunos da 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental Regular do Município ou Governo Estadual;

**NAe** = Nº de Alunos do Ensino Fundamental Especial do Município ou Governo Estadual;  
**TA1/4** = Total de Alunos da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental Regular, no âmbito do Estado;  
**TA5/8** = Total de Alunos da 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental Regular, no âmbito do Estado;  
**TAe** = Total de Alunos do Ensino Fundamental Especial, no âmbito do Estado;  
**FD1** = Fator de Diferenciação para a 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental Regular = 1,00;  
**FD2** = Fator de Diferenciação para o Ensino Fund. Especial e 5ª a 8ª série Regular = 1,05.

Exemplo:

- Um município imaginário possui **6.116** alunos no ensino fundamental, sendo:
  - 3.808** alunos da 1ª a 4ª série do ensino fundamental regular;
  - 2.100** alunos da 5ª a 8ª série do ensino fundamental regular e
  - 208** alunos do ensino fundamental, na modalidade “educação especial”.
- No âmbito do Estado onde este município se localiza, são **235.605** alunos do ensino fundamental (total da rede estadual e das redes municipais), sendo:
  - 120.000** alunos da 1ª a 4ª série do ensino fundamental regular;
  - 110.000** alunos da 5ª a 8ª série do ensino fundamental regular e
  - 5.605** alunos do ensino fundamental, na modalidade “educação especial”.
- O coeficiente de distribuição desse município imaginário é:
 
$$CD = \{(1,00 \times 3.808) + [1,05 (2.100 + 208)]\} / \{(1,00 \times 120.000) + [1,05 (110.000 + 5.605)]\}$$

$$CD = 0,025815164762$$
- Supondo que o montante anual de recursos do FUNDEF, no âmbito dessa Unidade Federada, seja de **R\$85.000.000,00** este município será contemplado, ao longo do ano, com **R\$2.194.289,00**. Esse resultado é obtido multiplicando-se o montante de recursos pelo coeficiente de distribuição encontrado para o município, ou seja: **R\$85.000.000,00 x 0,025815164762 = R\$ 2.194.289,00**.

#### VALOR POR ALUNO/ANO NO ÂMBITO DE CADA ESTADO

No âmbito de cada Estado haverá um valor por aluno/ano, calculado com base na receita do FUNDEF e no número de alunos do ensino fundamental (regular e especial) das redes públicas estadual e municipais no ano anterior.

Esse valor per capita é calculado de forma que o valor referente aos alunos da 5ª a 8ª série e da Educação Especial seja 5% superior ao valor referente aos alunos da 1ª a 4ª série.

Tomando-se os dados do Município e do Estado imaginários do exemplo acima, o valor por aluno/ano é calculado da seguinte forma:

$$\text{Valor por aluno/ano da 1ª a 4ª série} = \frac{R\$85.000.000,00}{120.000 + 1,05 (110.000 + 5.605)} = R\$352,13$$

$$\text{Valor por aluno/ano da 5ª a 8ª série e Educação Especial} = R\$352,13 \times 1,05 = R\$369,74$$

O valor da receita anual do Município também pode ser calculado a partir dos valores por aluno/ano, da seguinte forma:

$$\begin{aligned}
 &3.808 \text{ alunos da 1ª a 4ª série} \times R\$ 352,13 = R\$ 1.340.927,00 \\
 &2.100 \text{ alunos da 5ª a 8ª série} \times R\$ 369,74 = R\$ 776.455,89 \\
 &208 \text{ alunos da Ed. Especial} \times R\$ 369,74 = \underline{R\$ 76.906,11} \\
 &\text{Receita anual do Município} = \text{R\$ 2.194.289,00}
 \end{aligned}$$

#### VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO

A Lei nº 9.424/96 prevê a fixação de um valor mínimo por aluno/ano, a ser assegurado ao governo estadual e aos governos municipais localizados nos Estados onde a relação entre o total da receita do Fundo e o total de alunos do ensino fundamental (redes estadual e municipal) for inferior a esse valor mínimo.

Para 1997 esse valor foi estabelecido pela própria lei que regulamentou o FUNDEF, em 1998 passou a ser fixado por meio Decreto Federal, e a partir de 2000 a fixação passou a ocorrer definindo-se valores diferenciados para a 1ª a 4ª série e 5ª a 8ª e Educação Especial. No quadro abaixo têm-se os valores fixados entre 1997 e 2002:

Ano	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Ed. Especial	1ª a 8ª série	Ato legal de fixação do valor
1997			300,00	Art. 6º, § 4º, Lei. 9.424, de 24.12.1996
1998			315,00	Dec. 2.440, de 23.12.1997
1999			315,00	Dec. 2.935, de 11.01.1999
2000	333,00	349,65		Dec. 3.326, de 31.12.1999
2001	363,00	381,15		Dec. 3.742, de 01.02.2001
2002	418,00	438,90		Dec. 4.103, de 24.01.2002

No âmbito do Estado onde o valor per capita for inferior ao valor mínimo nacional por aluno/ano, a União complementa a diferença, garantindo esse mínimo anual ao Governo Estadual e aos Governos Municipais da respectiva Unidade da Federação.

#### CRÉDITO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Os recursos do FUNDEF são creditados automaticamente na conta específica do Fundo no Banco do Brasil, de modo que, em cada mês, os depósitos são realizados em datas distintas, de acordo com a origem dos recursos. Assim, nas mesmas datas de transferência do FPM, são creditados os recursos do FUNDEF originários do FPM, acontecendo o mesmo com os valores provenientes do FPE, do ICMS e do IPIexp. A periodicidade dos repasses é a seguinte:

Origem dos recursos	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM e IPIexp.	Decenalmente (dias 10, 20 e 30 do mês)
Desoneração de Export. e Complem. da União	Mensalmente (ao final de cada mês)

O valor do Fundo, repassado mensalmente, **não** é equivalente a 1/12 do valor anual. O valor anual é sempre estimado no início de cada exercício, portanto, sujeito a alterações, conseqüentemente à realização de novas estimativas no decorrer daquele ano, pois a receita tributária, tanto da União quanto dos Estados, pode sofrer interferências e variações no seu valor.

O repasse realizado é procedido a partir do valor efetivamente arrecadado na respectiva fonte originária dos recursos. Assim, os valores transferidos, originários de uma mesma fonte, não são necessariamente iguais aos repasses anteriores ou futuros. Apenas os repasses da Complementação da União têm seus valores previamente conhecidos, já que os valores mensais são calculados e publicados no início do exercício, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda.

#### MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DOS RECURSOS

A Lei 9.424/96 definiu o Banco do Brasil como instituição depositária dos recursos do Fundo, o qual procede à abertura automática das contas específicas de cada governo estadual ou municipal nas mesmas agências depositárias dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE e FPM).

As aplicações financeiras com recursos do FUNDEF deverão ser realizadas também no Banco do Brasil, bem como a movimentação dos recursos financeiros existentes, de modo a preservar a integralidade de utilização dos recursos do FUNDEF e seus eventuais rendimentos auferidos com aplicações financeiras, em favor do ensino fundamental público, de maneira transparente, favorecendo o acompanhamento pelo respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, bem como a fiscalização a cargo dos Tribunais de Contas.

A liquidação de despesas a serem cobertas com recursos do FUNDEF junto a outras instituições bancárias poderá ser realizada mediante transferência do valor correspondente para a instituição eleita para a liquidação, na data de sua efetivação, levando-se em consideração o prazo necessário à compensação do valor a ser transferido entre as instituições envolvidas.

Em relação à movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo, o Secretário(a) de Educação (ou órgão equivalente) do respectivo governo deverá incumbir-se dessa atribuição, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, ou seu representante, com a correspondente delegação de competência, tendo em vista o disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

## **O PAPEL DO BANCO DO BRASIL**

Os recursos do FUNDEF a serem distribuídos são disponibilizados ao Banco do Brasil que, após o recebimento do correspondente montante financeiro, procede o rateio no âmbito de cada Estado separadamente, tomando-se como base nos coeficientes de distribuição oferecido pelo MEC. A importância devida a cada governo é creditada na conta específica do FUNDEF.

A cada distribuição (crédito) de recursos para a conta específica do Fundo, o Banco gera um aviso de crédito ao Governo Estadual ou Municipal contemplado, discriminando a origem dos recursos.

Porém, caso não se receba esse aviso, uma segunda via pode ser solicitada nas agências do Banco do Brasil onde esteja aberta e sendo movimentada a conta. Para tanto, o Gerente de Contas/BB da Prefeitura e ou Estado adotará as seguintes providências, previstas no Livro de Instruções Codificadas/BB.

- ? Identificará o solicitante
- ? Acessará o sistema SISBB (terminal eletrônico);
- ? Selecionará o aplicativo PAG, opção 16 - DAF (Distribuição da Arrecadação Federal);
- ? Utilizará a opção 61 (aviso de lançamento), realizando a impressão (opção 2-Imprimir) e entrega do aviso ao Titular da Conta ou no caso do FUNDEF a qualquer representante de órgão fiscalizador (Conselho Escolar, Câmara de Vereadores e de deputados Estaduais, Ministério Público e Tribunais de Contas) devidamente identificado.

Em caso de dúvidas, procurar as Superintendências Estaduais/Gerências de Governo e/ou Agências de Setor Público.

O Aviso de Crédito de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o Aviso de Crédito do FUNDEF, do Município de Itumbiara (GO) a seguir, servem de exemplo:

### **AVISO FPM**

Beneficiário: 03971 - ITUMBIARA/GO

Agência: 0376-X – ITUMBIARA/GO      Conta: 73.210-9

Fundo: FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO      MUNICIPIOS

Referente a Cota Parte Distribuída em 30.01.2003

<u>Parcelas</u>	<u>Valor da Parcela</u>	<u>Data Ref.</u>
PARCELA DE IPI	32.283,80	30.01.2003
PARCELA DE IR	61.201,63	30.01.2003
DEDUCAO FUNDEF	-13.555,38	30.01.2003
RETENCAO PASEP	-768,13	30.01.2003
<u>REDUTOR LC91/97</u>	<u>-3.116,17</u>	<u>30.01.2003</u>
Lançamento a Crédito:	93.485,43	
Lançamento a Débito:	17.439,68	

### **AVISO FUNDEF**

Beneficiário: 03971 - ITUMBIARA/GO

Agência: 0376-X – ITUMBIARA/GO      Conta: 58.021-X

Fundo: FEM - FUNDO DES.ENSINO FUNDAM. E      MUNICIPIOS

Referente a Cota Parte Distribuída em 30.01.2003



Parcelas	Valor da Parcela	Data Ref.	Valor Base	
ORIGEM FPE	6.408,40	30.01.2003	951.539,45	
ORIGEM FPM	8.351,22	30.01.2003	1.240.014,88	REPASSE
IPI-EXP	314,37	30.01.2003	46.678,69	
ORIGEM LC 91/97	317,20	30.01.2003	47.098,79	
REF.ICMS ESTADO	34.098,06	28.01.2003	5.062.985,64	
<b>COMPLEM. UNIÃO</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	
Lançamento a Crédito:	49.489,25			
Lançamento a Débito:	0,00			

A agência do Banco do Brasil onde é mantida a conta específica do Fundo, quando solicitada, também oferece extrato bancário da conta do FUNDEF do município aos Vereadores e da conta do Governo Estadual aos Deputados Estaduais, como também aos membros dos Conselhos (Estaduais e Municipais) de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, aos representantes do Ministério Público (Promotores e Procuradores da República) e dos Tribunais de Contas (dos Estados/Municípios e da União).

### CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Os recursos do FUNDEF devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e, particularmente, na valorização do seu magistério, devendo ser aplicados de modo que:

- **O mínimo de 60%**<sup>1</sup> seja destinado anualmente à remuneração<sup>2</sup> dos profissionais do magistério em efetivo exercício<sup>3</sup> no ensino fundamental público (regular, especial, indígena, supletivo, inclusive alfabetização de adultos), compreendendo os professores e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em efetivo exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino. É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto para os profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto os regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho – CLT.

É recomendável que cada município procure orientações junto ao respectivo Tribunal de Contas dos Estados/Municípios a que esteja jurisdicionado, com o objetivo de obter, se for o caso, orientações sobre o tratamento a ser aplicado, no âmbito da respectiva Unidade Federada, no que tange à definição dos profissionais que poderão ser pagos com a parcela de 60% do FUNDEF. Esta recomendação decorre do fato de alguns tribunais, no entendimento e aplicação da norma legal, limitarem, com os 60% dos recursos do FUNDEF, apenas à cobertura das despesas com remuneração de professores.

- **O restante dos recursos (de até 40% do total)** seja direcionado para despesas diversas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB). Esse conjunto de despesas compreende:

<sup>1</sup> Até dezembro de 2001, parte desta parcela também podia ser utilizada para habilitação de professores leigos. A partir de 2002, a possibilidade de apoiar a habilitação de professores leigos não mais é possível com a parcela dos 60% do FUNDEF

<sup>2</sup> Constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc.) ao profissional do Magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais em efetivo exercício, observada sempre a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

<sup>3</sup> É caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério no ensino fundamental. Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, não caracterizam ausência ao efetivo exercício

**a) “remuneração e aperfeiçoamento dos demais profissionais da educação”** - estão contemplados os profissionais do ensino fundamental que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas, seja nos demais órgãos integrantes do sistema e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, a secretária da escola, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa do ensino fundamental.

O Secretário(a) Estadual ou Municipal de Educação (ou dirigente de órgão equivalente) não deve ser remunerado com recursos do FUNDEF (a atuação destes dirigentes não se limita, necessariamente, ao ensino fundamental). Da mesma forma, não poderão ser remunerados os profissionais que atuam na assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica oferecida aos alunos do ensino fundamental.

**b) “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino”**

- aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;
- ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino fundamental;
- aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino fundamental público (carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.);
- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletro-eletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc.), seja mediante a realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);
- reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) do sistema de ensino fundamental;

**c) “uso e manutenção de bens vinculados ao ensino”** –

- aluguel de imóveis e de equipamentos;
- manutenção de bens e equipamentos, seja na realização de consertos ou reparos no seu funcionamento, seja na conservação das instalações físicas do sistema de ensino fundamental;
- Despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.

**d) “levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino”;** -

- levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento no ensino fundamental;

- organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino fundamental

**e) “realização de atividades–meio necessárias ao funcionamento do ensino” -**

- despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento do ensino fundamental, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.);

**f) “concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas” -**

- ainda que na LDB esteja prevista esta despesa (ocorrência comum no ensino superior) ela não poderá ser realizada com recursos do FUNDEF, cuja vinculação é exclusiva ao ensino fundamental público, integralmente gratuito, como garantia constitucional a todos os cidadãos;

**g) “amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima” -**

- quitação (principal e encargos) de empréstimos destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola municipal).

**h) “aquisição de material didático – escolar e manutenção de transporte escolar” -**

- aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação, acervo da biblioteca da escola - livros, atlas, dicionários, periódicos, etc., lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);
- aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos do ensino fundamental na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem se encontrar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização; dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança, enfim, devem reunir adequadas condições de funcionamento. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.

A locação de veículos, para o transporte de alunos da zona rural pode ser adotada, desde que essa solução se mostre mais econômica e o(s) veículo(s) a ser(em) locado(s) reúnam as condições necessárias a esse tipo de transporte, de forma idêntica às exigências a serem observadas em relação aos veículos próprios.

- manutenção de veículos utilizados no transporte escolar, garantindo-se tanto o pagamento da remuneração do(s) motorista(s), quanto os produtos e serviços necessários ao funcionamento e conservação desses veículos, como combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos, etc.

## IMPEDIMENTOS DE USO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Considerando-se a exclusividade de uso da parcela mínima de **60% do FUNDEF**, para remuneração do magistério, deduz-se que essa parcela de recursos **não** pode ser destinada ao pagamento de:

- integrantes do magistério em atuação em outros níveis de ensino (educação infantil, ensino médio ou superior);
- inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado no ensino fundamental;
- pessoal da educação que não seja integrante do magistério, como pessoal de apoio e/ou técnico-administrativo;
- integrantes do magistério que, mesmo em atuação no ensino fundamental público, estejam em desvio de função, ou seja, em exercício de funções que não se caracterizam como funções de magistério (exemplo: secretária da escola);
- integrantes do magistério que, mesmo em atuação no ensino fundamental, encontram-se atuando em instituições privadas de ensino.

Quanto ao uso do restante dos recursos do Fundo (**máximo de 40%**), aplicam-se as proibições previstas no art. 71 da LDB, que prevê a impossibilidade de aplicação dos recursos da educação para fins de:

- Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou , quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua qualidade ou à sua expansão;
- Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- Formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- Programas Suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- Obras de infra-estrutura<sup>4</sup>, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público.

Além disso, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 212, que os Estados e Municípios aplicarão, **anualmente**, pelo menos 25% de seus impostos e transferências na educação. As despesas correspondentes à utilização do Fundo, então, deverão ser realizadas dentro do próprio exercício. As despesas de exercícios anteriores, inclusive às de educação, deveriam ter sido efetivadas com os recursos do exercício correspondente, visto que as contas públicas são regidas pelo regime de competência.

### LEMBRE-SE:

A correta aplicação dos recursos do FUNDEF não isenta o município de:

- Destinar 15% das demais receitas de impostos e transferências, não incluídas no Fundo, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental (Emenda Constitucional nº 14/96); e
- Aplicar, no mínimo, 25% das receitas de impostos e transferências na educação (Artigo 212 da Constituição Federal).

---

<sup>4</sup> Exemplo: calçamento de ruas, rede de esgoto, iluminação pública etc.

## **1. O FUNDEF E O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO**

Com o objetivo de valorizar o profissional do magistério, a Lei nº 9.424/96 determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem um novo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério. Portanto, se o prefeito ou o governador ainda não tomou essa providência, a sociedade, particularmente a comunidade escolar, deverá mobilizar-se, envolvendo o Poder Legislativo local, no sentido de buscar o cumprimento desse mandamento legal.

As diretrizes nacionais para elaboração dos Planos foram fixadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CEB/CNE, por meio da Resolução nº 03, de 08.10.97.

De acordo com essa Resolução, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação.

### **PROFESSOR SUBSTITUTO, TEMPORÁRIO OU TERCEIRIZADO**

A parcela mínima de 60% do FUNDEF, além dos profissionais do Quadro ou Tabela Permanente dos respectivos governos Estaduais e Municipais, poderá ser utilizada no pagamento dos professores do ensino fundamental:

- Que estejam atuando efetivamente na condição de substituto de professor titular, legal e temporariamente, afastado das suas funções docentes
- Que sejam contratados por tempo determinado com base no disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que em efetivo exercício.

Os professores terceirizados (vinculados a cooperativas ou outras entidades), que eventualmente estejam atuando sem vínculo contratual direto (permanente ou temporário) com o respectivo Estado ou Município a que prestam serviços, não poderão ser remunerados com a parcela de recursos vinculada à remuneração do magistério, pois esses recursos não se destinam ao pagamento de serviços de terceiros, contratados por meio de processo licitatório próprio. Ressalta-se que o ingresso na carreira de magistério deve se dá por meio de concurso público de provas e títulos, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 37, II) e LDB (art. 67, I).

### **HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS**

A Lei 9.424/96 facultou aos Estados e Municípios, até dezembro de 2001, a utilização de parte da parcela dos 60% dos recursos do FUNDEF na habilitação de professores leigos. A partir de 2002, porém, essa utilização não mais será possível. Entretanto, todos os investimentos voltados à formação inicial dos profissionais do Magistério poderão continuar sendo financiados com a parcela dos 40% dos recursos do Fundo.

De acordo com a LDB e a Resolução-CNE nº 03/97, são considerados leigos, para efeito de atuação no ensino fundamental, os professores que:

- tenham apenas o ensino fundamental, completo ou incompleto;
- lecionem para turmas de 1ª a 4ª série e não possuem o ensino médio, modalidade normal (antigo magistério);
- lecionem para turmas de 5ª a 8ª série sem que tenham concluído o ensino superior,

em cursos de licenciatura em área específica.

No que se refere aos professores com curso de licenciatura de curta duração, não devem ser considerados leigos, pois possuem habilitação reconhecida e registrada no MEC. No entanto, de acordo com a nova LDB, esses professores devem concluir a licenciatura plena para atuação nas séries finais do Ensino Fundamental. A Resolução nº 03/97 da CEB/CNE dispõe que, no prazo de cinco anos, União, Estados e Municípios colaborarão para garantir que se cumpram as exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério. Assim, estende-se aos professores com licenciatura curta a necessidade de qualificação.

A partir da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, os professores leigos passarão a integrar um quadro em extinção, com duração de cinco anos. Os sistemas de ensino devem criar, portanto, condições necessárias à habilitação desse contingente de professores sem a adequada formação para o exercício do magistério.

A obtenção da habilitação necessária é condição para ingresso no quadro permanente, instituído pelo novo plano. Em relação aos professores leigos, quando da implantação do novo plano, poderão existir diferentes situações que exigirão correto encaminhamento pelo poder público:

- ? Professores leigos não concursados, quando habilitados deverão realizar concurso público de provas e títulos para ingresso no quadro permanente do magistério.
- ? Professores leigos, concursados para cargos de auxiliar ou assistente de ensino com função de docência, quando habilitados, a lei municipal que institui o novo plano de carreira poderá prevê seu ingresso no quadro permanente do magistério, sem novo concurso
- ? Professores leigos, estáveis e não habilitados, estão impedidos de exercer a docência e os cargos que ocupam poderão ser extintos, devendo, então, ser remanejados para outro cargo para o qual estejam capacitados. Os contratados poderão ser reaproveitados em outras atividades ou, quando for o caso, ser demitidos, conforme as necessidades da administração pública.

## **FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES**

A LDB (art.62) estabelece que os docentes da educação básica deverão ser formados em nível superior (licenciatura plena), mas admite como formação mínima a de nível médio, modalidade normal, para o exercício da docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Desta forma, os professores deverão, no futuro, ser formados em licenciatura específica ou curso normal superior, pois a melhoria da qualidade do ensino constitui um compromisso que passa, inclusive, pela valorização do magistério. Portanto não há prazo para os sistemas de ensino deixarem de aceitar a formação em nível médio, modalidade normal, para quem faz parte do quadro do magistério, com atuação nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

A atualização e o aprofundamento dos conhecimentos profissionais deverão ser promovidos a partir de programas de aperfeiçoamento profissional continuado, assegurados nos planos de carreira do magistério público. Para esse fim, podem ser usados os recursos da parcela dos 40% do FUNDEF, inclusive no desenvolvimento da formação em nível superior dos professores que atuam na docência de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, obedecendo nesse caso as exigências legais estabelecidas.

Em relação aos cursos de capacitação (que não tenham como finalidade a habilitação do professor), o MEC não realiza o credenciamento de instituições que os oferecem. No entanto,

torna-se necessária a verificação sobre eventuais exigências relacionadas ao credenciamento dessas instituições junto aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

## **PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

É um conjunto de normas estabelecidas por lei (estadual ou municipal), com o objetivo de regulamentar as condições e o processo de movimentação na carreira, estabelecendo a evolução funcional (por categorias, níveis, classes), adicionais, incentivos e gratificações devidos, e os correspondentes critérios e escalas de evolução da remuneração.

Na esfera municipal, esse Plano de Carreira e Remuneração deve ser elaborado pela Prefeitura, com a coordenação da Secretaria Municipal de Educação. Devem participar desse trabalho os representantes dos órgãos responsáveis pelas finanças, planejamento e administração, além de assessores jurídicos e especialistas no assunto. Além disso, para garantir que o processo seja democrático, recomenda-se o constante debate com representantes da sociedade, como a Câmara de Vereadores, Associação ou Sindicato de Professores, Associação de Pais e/ou Alunos e, onde houver, Conselho Municipal de Educação.

Ao final desse processo, compete ao Prefeito Municipal enviar o projeto de lei à Câmara de Vereadores, que após aprovado é enviado à sanção do Prefeito e transformado em lei municipal, a partir da qual se dá início aos procedimentos necessários à implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/01, estabelece o prazo de um ano após sua publicação para que sejam implantados os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Os Tribunais de Contas de alguns Estados estão, inclusive, advertindo os Governos Estaduais e Municipais sobre a importância e a necessidade de tomar essa providência o mais urgente possível.

Na elaboração do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, devem ser levados em consideração os seguintes aspectos:

- O ingresso na carreira do magistério requer, obrigatoriamente, a aprovação em concurso público de provas e títulos;
- A carreira deve corresponder a uma forma de evolução profissional, no sentido horizontal e vertical, implicando diferenciação de remunerações;
- O novo plano deve contemplar níveis de titulação correspondentes às habilitações mínimas exigidas pela Lei nº 9.394/96 para o exercício do magistério;
- Além dos níveis de titulação, o novo plano deve conter critérios claros e objetivos de evolução na carreira, de acordo com os incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente, previstos na Resolução nº 03/97 da CEB/CNE: dedicação exclusiva, avaliação de desempenho, qualificação em instituições credenciadas, tempo de serviço, avaliações periódicas de conhecimentos.

O MEC, por intermédio do Fundescola, desenvolveu um *software* para auxiliar os governos que precisem criar um novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Os Estados e Municípios que ainda não poderão recorrer a esse instrumento desenvolvido pelo MEC. Esta ferramenta permite a realização de criterioso estudo da realidade do Estado ou Município, bem como simular situações e realizar projeções acerca dos efeitos do Plano de Carreira, face à realidade do respectivo sistema de ensino.

## PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE SALÁRIOS

A Resolução nº 03/97 da CEB/CNE determina que “a remuneração dos docentes do ensino fundamental (...) constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio”.

As normas federais não determinam nacionalmente a remuneração do magistério, nem mesmo o piso salarial profissional. O que está fixado é a massa salarial mínima a ser destinada ao pagamento dos profissionais do magistério: mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF, exclusivo para o ensino fundamental. A remuneração dos profissionais da educação, no que se refere ao piso (menor salário), quanto o teto (maior salário) do magistério serão definidos em cada sistema, estadual ou municipal, a partir dos recursos disponíveis e critérios definidos pelas normas legais de cada nível de governo, nos respectivos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. O valor do investimento mínimo nacional, fixado por aluno/ano, **não é piso, nem teto salarial nacional**.

Conforme os dispositivos e fórmulas de cálculo presentes no Parecer nº 10/97 e na Resolução nº 03/97 da CEB/CNE, ao definir critérios para cálculo da remuneração dos docentes, deve ser levado em consideração o **custo médio aluno-ano**, que é a razão entre os recursos do FUNDEF acrescidos dos demais recursos subvinculados para o ensino fundamental e a matrícula nesse nível de ensino em cada sistema. Esse valor é a referência para a definição do **ponto médio** da escala salarial dos profissionais da educação, correspondendo à **média aritmética** entre a **menor** e a **maior** remuneração possível na carreira do magistério.

Conforme a fórmula apresentada no Parecer nº 10/97 da CEB/CNE para o cálculo do ponto médio da escala de remuneração do magistério, deve se considerar:

- o custo médio aluno-ano no sistema de ensino, definido a partir do valor mínimo anual por aluno do FUNDEF no Estado e dos demais recursos subvinculados para o ensino fundamental naquele sistema;
- o percentual de, no mínimo, 60% dos recursos, subvinculados para o ensino fundamental, destinados à remuneração dos profissionais do magistério em exercício nesse nível de ensino;
- a relação média de alunos por professor no sistema de ensino;
- o número de remunerações pagas durante o ano, incluindo o 13º salário;
- os encargos sociais embutidos na folha de pagamento.

Ao dispor sobre a remuneração dos docentes do ensino fundamental, a Resolução nº 03/97 da CEB/CNE prevê equivalência entre o custo médio aluno-ano e a remuneração média mensal para uma relação média de 25 alunos por professor no sistema de ensino (relação entre a totalidade dos alunos da rede de ensino e a totalidade dos professores).

A Lei nº 9.394/96, art. 25, delega aos sistemas de ensino a responsabilidade pelo estabelecimento da relação adequada alunos/professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, considerando os recursos disponíveis e as características locais e regionais.

Não há impedimento para a concessão de aumentos salariais antes da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Entretanto, é recomendável que os avanços e melhorias salariais sejam assegurados aos membros do magistério, em caráter permanente, por meio do novo plano. Portanto, recomenda-se a imediata elaboração e implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, caso não tenha ocorrido.



## 2. O FUNDEF E AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO

A lei do FUNDEF e a LDB conferem às Secretarias de Educação dos Estados e Municípios (ou órgãos equivalentes) maior responsabilidade na gestão dos recursos devidos à educação, dadas as profundas mudanças introduzidas nos mecanismos de repartição e transferência de recursos da educação, a partir do FUNDEF.

A educação pública, estadual ou municipal, continuará sendo contemplada com o mínimo de 25% dos impostos e transferências, destinados a sua manutenção e desenvolvimento. O que muda é a distribuição e os critérios para aplicação de parte dos recursos já existentes.

### RESPONSABILIDADES DE ESTADOS E MUNICÍPIOS

De acordo com a legislação vigente<sup>5</sup>, a aplicação de recursos em educação<sup>6</sup> deve observar os seguintes critérios:

#### **Municípios:**

- mínimo de 60% dos 25% vinculados à educação, ou seja, 15% dos impostos e transferências, devem ser aplicados no ensino fundamental.
- restante, correspondente ao máximo de 40% dos 25% vinculados à educação, ou seja 10% dos impostos e transferências, devem ser aplicados na educação infantil (creches e pré-escolas) ou mesmo no ensino fundamental.

#### **Estados e Distrito Federal:**

- mínimo de 60% dos 25 % vinculados à educação, ou seja, 15% dos impostos e transferências, devem ser aplicados no ensino fundamental.
- restante, correspondente ao máximo de 40% dos 25 % vinculados à educação, ou seja, 10% dos impostos e transferências, devem ser aplicados prioritariamente no ensino médio, ou mesmo no ensino fundamental.

Para saber qual o montante de recursos devido à manutenção e desenvolvimento do ensino, deve ser realizado o seguinte cálculo:

- Multiplica-se o número de alunos matriculados no ensino fundamental na rede (Estadual ou Municipal) pelo valor aluno/ano no âmbito do respectivo Estado ou pelo valor mínimo nacional fixado para o exercício (o que for maior). O resultado corresponde ao valor a ser recebido do FUNDEF no ano.
- Some o resultado a 10% (dez por cento) de todos os impostos e transferências que formaram o FUNDEF (FPE, FPM, ICMS, LC 87/96 e IPIexp).
- Some o resultado a 25% de todos os demais impostos e transferências (que não entraram na formação do FUNDEF).

Nem Estados, nem Municípios perdem recursos com o FUNDEF. O que pode ocorrer é a transferência da responsabilidade pela sua gestão. Esses recursos continuam na educação. O Município, como também o Estado, pode deixar de ter a gerência, total ou parcial, sobre os recursos da educação que estariam a sua disposição, na proporção de seu atendimento no ensino fundamental.

Para manter a gestão dos recursos gerados, o governo em questão deve assumir os

---

<sup>5</sup> Art. 60 – ADCT/CF, com as alterações da Emenda Constitucional 14/96 e LDB

<sup>6</sup> Caso a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município fixem um percentual maior que 25% para a educação, este percentual deverá ser observado.

alunos do ensino fundamental regular em sua própria rede. Cada aluno matriculado na rede e contabilizado pelo Censo Escolar do ano anterior tem um peso relativo na definição do valor de investimento em educação no âmbito do Estado.

Percebe-se a importância da responsabilidade recíproca entre Estados e Municípios, com relação ao ensino fundamental, os quais atuando em regime de colaboração devem:

- realizar um rigoroso levantamento de todos os profissionais do magistério com respectiva formação, com atuação na sua rede;
- identificar as necessidades existentes, utilizando o cruzamento das informações sobre quadro de profissionais, especialização de cada um e disciplinas existentes.
- definir os profissionais a serem capacitados, direcionando o investimento na formação dos profissionais do magistério em áreas específicas.
- organizar o pessoal do magistério, em efetivo exercício, em dois grupos: **dos profissionais do magistério** que atuam no ensino fundamental e **dos outros profissionais**, com separação das folhas de pagamento, a qual possibilita o cumprimento das exigências legais para pagamento de pessoal com recursos do FUNDEF.

O Município, ainda que não atenda o ensino fundamental, continua obrigado a destinar 60% da parcela mínima de 25% de impostos e transferências a esse nível de ensino, conforme está previsto no artigo 212 da Constituição Federal. A comprovação do cumprimento dessa vinculação constitucional será feita pela:

- contribuição de cada governo (estadual ou municipal) para formação do FUNDEF, na medida que são destinados para o Fundo, compulsória e indistintamente, 15% do FPE, FPM, ICMS (LC 87/96) e IPIexp;
- programação e execução de 15% dos demais impostos e transferências (que não entraram na formação do FUNDEF), no ensino fundamental.

Para que cada município possa cumprir esse mandamento constitucional, há duas alternativas:

- **assumir o atendimento no ensino fundamental**, de forma que os alunos sejam atendidos no âmbito da rede municipal, e os recursos financeiros correspondentes sejam, conseqüentemente, assegurados à administração municipal;
- **firmar convênio com o Estado**, transferindo a este os recursos financeiros vinculados ao ensino fundamental, para utilização, dentro do exercício, em benefício das escolas estaduais que atendam ao alunado desse nível de ensino, residente no município. Este convênio poderá contemplar o financiamento de ações variadas dentro do leque de despesas caracterizadas como “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental”.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/00) exige que os recursos vinculados a fundos (como o FUNDEF) fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

### **3. FUNDEF – EXECUÇÃO FINANCEIRA**

A execução dos recursos deve ocorrer de acordo com o cronograma ou necessidade de pagamento, que varia de um mês para outro. Assim, a programação de execução, resultante do planejamento de cada governo, para utilização dos recursos do FUNDEF, deve ser realizada com perspectiva anual, considerando os seguintes pontos:

- a existência de despesas de periodicidade anual, como é caso de 13º salário, 1/3 de férias, etc.;
- a obrigatoriedade de cumprimento das vinculações legais, quanto aos percentuais mínimos exigidos anualmente (25% de aplicação na educação e, destes, 60% no ensino fundamental, bem como o mínimo de 60% do FUNDEF para remuneração do magistério).

Para a realização de um bom planejamento, deve-se levar em consideração todas as variáveis que, de forma direta ou indireta, influenciam o cronograma de execução, com o objetivo de eliminar, ou reduzir o máximo possível, indesejáveis descompassos entre a receita e as despesas em cada mês e no fechamento do exercício.

Os critérios e limites estabelecidos pela legislação, com relação ao uso dos recursos do FUNDEF (e da manutenção e desenvolvimento do ensino), devem ser observados e cumpridos tomando-se como referência cada exercício. Assim, não se pode transferir para outro exercício a obrigação que, por força legal, deve ser cumprida em cada exercício.

Assim, recomenda-se:

- alocar no orçamento tanto o percentual de impostos e transferências para a educação quanto o percentual do FUNDEF para remuneração de magistério.
- deixar uma confortável margem de segurança (sobra), de modo que a eventual ocorrência de saldo, orçamentário ou financeiro, recaia sobre outros recursos não vinculados, ou que seja absorvida por esta margem de segurança (sobra). Assim, no balanço final, do ponto de vista da efetivação da receita e da execução da despesa, os percentuais exigidos estarão cumpridos.
- se, ainda assim, as perspectivas de execução apontarem para ocorrência de saldo ao final do exercício, existe a alternativa de execução das despesas com remuneração do magistério, pela adoção de mecanismos e formas de concessão de ganhos adicionais em favor destes profissionais (abonos, por exemplo, em caráter temporário e excepcional), sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido.

#### **4. O FUNDEF E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A legislação do FUNDEF<sup>7</sup> determina que o mínimo de 60% dos valores anuais transferidos à conta do Fundo seja destinado à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, principal instrumento regulador dos gastos do poder público no país, pela imposição de critérios e limites que exigem mais rigor e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, no âmbito federal, estadual e municipal, estabelece (Art. 19, I e II) que o gasto máximo com pessoal, não poderá ultrapassar 49% das receitas correntes líquidas nos Estados e 54% nos Municípios.

Verifica-se que no caso do FUNDEF é fixado um limite mínimo para fins de gastos com pessoal (magistério) e no caso das receitas correntes líquidas é fixado um limite máximo permitido de gastos gerais com pessoal. Tratam-se de critérios opostos, porém com bases de cálculo diferentes, senão vejamos:

- O mínimo de 60% do FUNDEF é calculado apenas sobre o total dos créditos na conta do Fundo no ano e se destina ao pagamento, exclusivamente, dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público;
- Os 49% para Estados e 54% para Municípios, é calculado sobre todas as Receitas

<sup>7</sup> Art. 60, § 5º, da EC nº 14/96 e o art. 7º da Lei nº 9.424/96

Correntes Líquidas do Estado e Município, respectivamente, (incluindo-se aí o FUNDEF) verificadas no ano, e se destinam à cobertura da folha de pagamento de toda a administração pública, compreendendo todos os servidores (ativos, inativos e pensionistas, tanto civil quanto militar) do respectivo governo e de todas as áreas de atuação.

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEF, para fins de pagamento da remuneração do magistério, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infra-constitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do FUNDEF. Tratam-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis, que devem ser rigorosamente observados pelos Estados e Municípios.

## 5. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF

Um dos aspectos mais inovadores que a legislação do FUNDEF traz é a instituição de mecanismos de controle social. A lei 9.424/96, em seu artigo 4º, determinou a criação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF

Assim, o Estado ou Município que não tiver criado o referido Conselho está em situação irregular, à luz das disposições legais vigentes, sujeitando-se os responsáveis às sanções administrativas, civis ou penais cabíveis. O Conselho deve ser criado com o envolvimento do Poder Legislativo e tendo a participação das entidades de classe (sindicatos ou associações de professores, associações de pais e mestres, etc.) na indicação de seus membros, de modo a dar legitimidade e transparência ao colegiado.

Para auxiliar Estados e Municípios no criação do Conselho, o MEC, com o apoio do Banco do Brasil, elaborou uma cartilha com esse fim específico, a qual foi distribuída às Secretarias de Educação dos Municípios de todo o País, ainda em 1998.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF nos municípios, conforme estabelecido no inciso IV, § 1º, art. 4º, da Lei 9.424/96, deve ser composto pelo mínimo de quatro membros:

- a Secretaria Municipal de Educação;
- os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- os pais de alunos;
- os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

Se no Município houver um Conselho Municipal de Educação, um de seus membros também deverá integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas, deve ser realizada pelos próprios segmentos que representam.

De acordo com a Lei 9.424/96, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social tem duas atribuições básicas:

- **acompanhar e controlar** a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF;
- **supervisionar** o censo escolar anual, e

- **acompanhar e controlar**<sup>8</sup> a aplicação dos recursos do Programa Recomeço (Educação de Jovens e Adultos)

Para que o Conselho possa, efetivamente, desincumbir-se de suas atribuições, sua atuação deve ser dirigida, tendo como atividades básicas:

- informar-se sobre todas as transações de natureza financeira que são realizadas envolvendo recursos do FUNDEF, principalmente em relação à utilização da parcela de recursos (mínimo de 60%) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério;
- exigir a elaboração (se for o caso) e o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- reunir-se, periodicamente, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo (Estadual ou Municipal) sobre os recursos do FUNDEF, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extrato da conta do FUNDEF junto ao Banco do Brasil;
- dar visto ou manifestar-se sobre os quadros e demonstrativos a serem encaminhados ao Tribunal de Contas (do Estado ou Município), que contenham informações relativas ao FUNDEF, formalizando e dando legitimidade ao esperado e necessário exercício do controle social sobre o Fundo;
- exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar, seja no levantamento inicial de dados, seja na realização de eventuais retificações.

Apesar dessas responsabilidades, deve-se ressaltar que o Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do FUNDEF. Ao Conselho cabe **acompanhar** toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação a receita, seja com relação à despesa ou uso dos recursos. A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Educação, que têm a responsabilidade de aplicá-los em favor do ensino fundamental, na forma legal estabelecida.

Na constatação de irregularidades na utilização dos recursos do FUNDEF, ao Conselho é recomendado a adoção das seguintes providências:

- Primeiramente, deve reunir elementos (provas, justificativas, base legal, denúncias, etc.) que possam caracterizar a irregularidade ou ilegalidade e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados;
- Na seqüência, se necessário, deve procurar os vereadores do município, para que estes, pela via da negociação ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável;
- Ainda se necessário, deve recorrer ao Ministério Público (promotor de justiça) e ao respectivo Tribunal de Contas (do Estado/Município ou da União) para apresentar o problema, fundamentando sua ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis.

Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo, deverão ficar, permanentemente, à

---

<sup>8</sup> Atribuição estabelecida pela Medida Provisória 2.100/01, que instituiu o Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos – Programa RECOMEÇO

disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. O poder Executivo deverá elaborá-los e disponibilizá-los ao Conselho. Entretanto se isso não ocorrer, o Conselho deve formalizar solicitação, respaldada no artigo 5º da Lei 9.424/96.

#### **ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS DO FUNDEF**

As informações sobre os valores financeiros repassados à conta do FUNDEF de cada Município podem ser obtidas:

**Na Agência do Banco do Brasil**, no próprio Município (ou Município vizinho), onde é mantida a conta específica do FUNDEF, cujo gerente está orientado a oferecer<sup>9</sup>, a qualquer tempo, o extrato da referida conta aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, Representantes do Legislativo (Vereadores e Deputados), ao Ministério Público (Federal ou Estadual) e aos Tribunais de Contas (da União, Estados e Municípios).

**Nas agências dos Correios** estão afixados cartazes demonstrando os “valores repassados mensalmente” e sobre “o que pode e o que não pode” com recursos do FUNDEF.

**Na Internet**, no endereço: [www.mec.gov.br/sef/fundef](http://www.mec.gov.br/sef/fundef), onde são disponibilizadas informações gerais sobre o Fundo, incluindo legislação, estimativas de recursos, coeficientes de distribuição de recursos, matrículas, etc. As consultas sobre os valores transferidos podem ser realizadas buscando-se a conexão (link) com a **Secretaria do Tesouro Nacional – STN**, onde os dados são apresentados por Município, origem dos recursos e por mês, ou com o **Banco do Brasil**, onde os dados são apresentados por Município, origem dos recursos e data do crédito na conta.

**No SIAFI** - o Congresso Nacional e os órgãos de Controle têm acesso via consulta à base de dados das Transferências Constitucionais existentes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, pesquisando: ESTMUN-DISTRIBUI, podendo a pesquisa ser desdobrada de forma a se obter níveis e formas diferenciadas de informações como por exemplo: valores por UF, por origem dos recursos (União ou Estado), por esfera de governo (Estadual ou Municipal), no mês e até o mês, por município, etc.

Outras informações, esclarecimentos ou orientações técnicas poderão ser obtidos junto ao MEC pelo telefone 0800-616161 ou na Coordenação- Geral de Acompanhamento do FUNDEF, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Sala 500 - CEP 70.047-900 - Brasília - DF. Tel.- (0\*\*61) 410-8648/410-9270 - Fax (0\*\*61) 410-9283, ou pelo e-mail: [fundef@mec.gov.br](mailto:fundef@mec.gov.br).

#### **ENCAMINHAMENTO DE RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS**

Na hipótese de se necessitar encaminhar reclamações acerca de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, recomendamos sejam adotadas as seguintes providências:

- Procurar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, informá-lo das ocorrências e solicitar atuação;
- Envolver os Vereadores na solução do problema, solicitando providências destes junto ao Poder Executivo responsável pela correta aplicação dos recursos;
- Não sendo contornado o problema, deve-se acionar o Ministério Público,

---

<sup>9</sup> procedimento previsto pelo Banco do Brasil no seu Livro de Instruções Codificadas (LIC) nº 3.14.7.1.3

procurando o Promotor de Justiça no próprio município, informando-lhe (formalmente) das irregularidades existentes e, paralelamente, encaminhar a reclamação/denúncia ao Tribunal de Contas do Estado/Município, para conhecimento e providências.

Em que pese essas atribuições dos órgãos de acompanhamento, controle e fiscalização (Tribunais de Contas e Ministério Público), definidas no texto dos dispositivos legais disciplinadores da matéria, o MEC também se coloca à disposição da sociedade (telefone 0800-616161, E-mail: [fundef@mec.gov.br](mailto:fundef@mec.gov.br), Fax: (0xx61)410-9283, ou ainda por meio de correspondência para: Ministério da Educação, Deptº de Acompanhamento do FUNDEF) para recebimento de reclamações/denúncias que, ao chegarem ao Ministério, são comunicadas ao Governo denunciado, para que o Poder Executivo se pronuncie acerca do problema apontado. Na seqüência, os documentos (com ou sem apresentação de resposta do respectivo governante) são encaminhados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção das providências eventualmente necessárias.

## 6. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

A legislação federal não impõe um modelo pré-estabelecido de Prestação de Contas para os recursos do FUNDEF. Entretanto, prevê que a comprovação do uso dos recursos ocorra:

- **Mensalmente**, por meio da elaboração e apresentação de registros contábeis e demonstrativos gerenciais, em que deverão ser evidenciados os recursos repassados recebidos e executados à conta do FUNDEF. Esses registros deverão ficar, permanentemente, à disposição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo (art. 5º da Lei nº 9.424/96).
- **Bimestralmente**, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo (Estadual ou Municipal), resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, destacando-se aquelas realizadas em favor do ensino fundamental, à conta do FUNDEF (§ 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da Lei nº 9.394/96 - LDB);
- **Anualmente**, por meio da Prestação de Contas do Governo (Estadual ou Municipal) ao respectivo Tribunal de Contas, onde deverão estar demonstradas, de forma específica, as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previstas no art. 212 da CF, destacando as aplicações por nível de ensino, particularmente a realizada no ensino fundamental. Desta última, deverá constar ainda a parcela utilizada com Remuneração de Profissionais do Magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, a contribuição ao FUNDEF e as receitas originárias do Fundo.

### PENALIDADES EM CASO DE IRREGULARIDADES

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FUNDEF acarretam sanções administrativas, civis ou penais, cujas penalidades são:

- **Para os Estados e Municípios:**
  - Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o conseqüente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, se confirmada a rejeição, à autoridade competente e ao Ministério Público;

- Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;
- Impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras; (empréstimos junto a bancos)
- Perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB;
- Intervenção da União no Estado (CF, art 34, VII, e) e do Estado no Município (CF, art. 35, III)
- **Para o Chefe do Poder Executivo:**
  - Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III e XIV do Decreto-lei nº 201/67 (respectivamente, aplicar indevidamente verbas públicas e negar execução a lei federal). Nestes casos, a pena prevista é de detenção de três meses a três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/67);
  - Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB)
  - Sujeição a processo penal se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 – Código penal). A pena é de 1 a 3 meses de detenção ou multa;
  - Inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, “g”, Lei Complementar nº 64/90)

## **LEGISLAÇÃO BÁSICA DO FUNDEF**

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96**

#### **Modifica os art. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea "e":

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos:

Art.211.....

§ 1º A união organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal:

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Art. 5º É alterado o art. 60 do ADCT e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Art. 6º Esta emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996

Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

### **LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser

instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência. (*Dispositivo Vetado*)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art.

159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º

sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º Na complementação da União, prevista neste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição Federal. (*Dispositivo Vetado*)

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com

base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º Será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC. (*Dispositivo Vetado*)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Paulo Renato Souza*

**DECRETO Nº 2.264, DE 27 DE JUNHO DE 1997.**

**Regulamenta a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no âmbito federal, e determina outras providências.**

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1998, o Ministério da Fazenda, quando da transferência para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observará o disposto no art. 60 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 1996, bem como na legislação pertinente.

Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.

§) 1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados:

a) o número de alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1º à 8º séries do ensino fundamental regular;

b) a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto;

c) a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimentos, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto;

a) divulgará, até o dia 31 de março de cada ano, a estimativa do número de alunos referida no parágrafo anterior por Estado, Distrito Federal e Município, bem assim as demais informações necessárias ao cálculo dos recursos a serem repassados no ano subsequente, com vistas à elaboração das propostas orçamentárias das três esferas de Governo.

b) publicará, até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso.

§ 3º Com base no Censo Escolar e nas demais informações publicadas, o Ministério da Educação e do Desporto elaborará a tabela de coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo, e a publicará no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício, para utilização no ano subsequente, remetendo as planilhas de cálculo as Tribunal de Contas da União, para exame e controle.

§ 4º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o § 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

§ 5º O repasse dos recursos nos termos do caput deste artigo será efetuado nas mesmas datas do repasse dos recursos de que trata o art.159 da Constituição, observados os mesmos procedimentos e forma de divulgação.

Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o § 1º do Art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo.

§ 2º A complementação anual da União corresponderá a diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano.

§ 3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

§ 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência.

§ 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal.

§ 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.

§ 8º O cronograma de que trata o § 4º deste artigo observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% da estimativa de complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% até 31 de julho e 85% até 31 de dezembro de cada ano.

§ 9º Parcela do valor da complementação devida pela União poderá ser destinada, em cada ano, ao ajuste de que trata o § 6º deste artigo.

§ 10 Estimativa da Complementação de que trata este artigo será efetuada pelo Ministério da Educação e do Desporto e a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento para fins de inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente.

§ 11 O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Ministério da Educação e do Desporto e ao Tribunal de Contas da União os valores repassados a cada Fundo de que trata este Decreto, discriminando a complementação federal.

Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo serão alocados no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, podendo ser destinadas a essa finalidade receitas da contribuição do Salário Educação até o limite de 20% do total da referida complementação.

Art. 5º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no âmbito da União terá a seguinte composição:

I - quatro representantes do Ministério da Educação e do Desporto, sendo um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e um do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - um representante do Conselho Nacional de Educação - CNE;

V - um representante do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais da Educação - CONSED;

VI - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em

Educação - CNTE;

VII - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

VIII - um representante dos pais de alunos e professores das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo representante do FNDE. ou pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto nas reuniões a que este comparecer.

§ 2º A participação no Conselho de que trata este artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas inerentes à participação nas reuniões.

Art. 6º Para as Unidades da Federação que anteciparem a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério para o exercício de 1997, serão observados os seguintes procedimentos:

I - as transferências de recursos da União aos Estados e seus respectivos Municípios e ao Distrito Federal observarão o disposto neste Decreto a partir da data da efetiva implantação do Fundo, desde que haja comunicação tempestiva a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda;

II - para o cálculo dos coeficientes de distribuição serão observados somente os critérios definidos na alínea "a" do § 1º do art. 2º;

III - a complementação da União será paga à razão de um duodécimo do valor anual hipotético para cada mês de efetiva vigência do Fundo em cada Unidade da Federação.

Art. 7º Os Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento proporão, até o dia 30 de abril de cada ano, o valor mínimo definido nacionalmente a ser fixado para o ano subsequente, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 8º Constitui falta grave a adoção de quaisquer procedimentos que impliquem pagamento incorreto, pela União, dos valores devidos ao Fundo de que trata este Decreto, aplicando-se aos responsáveis as cominações legais cabíveis.

Art. 9º Compete ao Ministério da Educação e do Desporto denunciar aos órgãos competentes a ocorrência de irregularidades, e respectivos responsáveis, que implicarem pagamento incorreto dos valores devidos pela União ao Fundo.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Antônio Kandir



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC,  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL  
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF**

Brasília, 31 de julho de 2001.

NOTA TÉCNICA

Senhor Diretor,

Por ocasião da III Encontro dos Conselhos Estaduais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, realizado nos dias 20 e 21.06.2001, em Brasília/DF, os Conselheiros presentes apresentaram solicitação (convalidada pelo Conselho do FUNDEF no âmbito da União, por ocasião da X reunião, também realizada em Brasília no dia 21.06.2001), no sentido de ser elaborada e apresentada, pelo Ministério da Educação, orientação técnica que pudesse esclarecer acerca do concomitante cumprimento, pelos Estados e Municípios, por um lado, do limite mínimo de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público e, por outro, do limite máximo de 54% da receita corrente líquida, a título de despesa com pessoal do Poder Executivo.

Convém destacar que tal solicitação apoia-se na verificação de situações em que o Poder Executivo aponta impossibilidade prática de convivência desses dois dispositivos legais, por considerá-los tecnicamente divergentes e de impossível aplicabilidade. Com base nesse entendimento, não raras são as ocorrências de descumprimento de um ou de outro mandamento legal, com predominância do desrespeito à obrigação de se destinar 60% do FUNDEF para remuneração do magistério.

### **1) APLICAÇÃO MÍNIMA DE 60% DO FUNDEF NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Sobre a obrigatoriedade de destinação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para remuneração do magistério, prevêm o art. 60, § 5º, da EC nº 14/96 e o art. 7º, e seu Parágrafo Único, da Lei nº 9.424/96:

- **Constituição Federal - EC nº 14/96**

*“Art. 60...*

*§ 5º Uma parcela não inferior a sessenta por cento dos recursos de Fundo referido no § 1º será destinado ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério”*

- **Lei nº 9.424/96**

*“Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da união, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.*

*Parágrafo Único – Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.”*

É importante destacar os seguintes aspectos a serem observados no cumprimento destes mandamentos legais:

1.1) Esse limite deve ser observado anualmente, por se tratar de receita integrante da

parcela mínima de 25% dos impostos e transferências a que Estados e Municípios estão obrigados a aplicar anualmente em educação, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

1.2) A aplicação dessa parcela de recursos compreende a efetiva execução orçamentária e financeira ocorrida no exercício em que os recursos são transferidos, ou seja, a remuneração paga deve ter como competência o mesmo exercício da transferência dos recursos ao respectivo Estado ou Município;

1.3) Até o final do exercício de 2001, é permitida a utilização de parte dessa parcela de 60%, na capacitação de professores leigos (a partir de 2002 não mais será possível essa destinação) com o propósito de habilitá-los ao exercício da docência, tanto em nível médio, quanto em nível superior, conforme a necessidade. A legislação, entretanto, não estabelece limite de valor ou percentual com utilização permitida para essa finalidade, ficando a cargo de cada administração a utilização de parte desses recursos, em função da política de valorização e melhoria qualitativa do magistério, das prioridades e diretrizes educacionais estabelecidas;

Sobre a definição de leigos, os tipos de despesas passíveis de realização com o objetivo de habilitá-los e a caracterização das instituições habilitadoras, é oportuno esclarecer:

a) Com fundamento no art. 4º da Resolução/CNE nº 03, de 08.10.1997, são considerados leigos, para efeito de atuação no ensino fundamental, os professores que:

- tenham apenas o ensino fundamental, completo ou incompleto;
- lecionem para turmas de 1ª a 4ª série e não possuem o ensino médio, modalidade normal (antigo magistério);
- lecionem para turmas de 5ª a 8ª série sem que tenham concluído o ensino superior, em cursos de licenciatura em área específica.

b) As despesas passíveis de realização, com o propósito de propiciar a habilitação dos professores leigos, considerando a permissão e o objetivo delineados na Lei nº 9.424/96, compreendem: b.1) Contratação de Instituição especializada, pertencente à própria estrutura administrativa do governo contratante, b.2) Contratação de instituição especializada, não integrante da estrutura administrativa do contratante, e b.3) Cobertura de despesas junto a instituições de ensino especializadas, pelos serviços educacionais oferecidos ao(s) capacitando(s) individualmente, destinados à sua habilitação. Assim, são permitidas a cobertura das despesas realizadas com o propósito, único e exclusivo, de apoiar a habilitação dos professores pertencentes ao quadro permanente de servidores do governo estadual ou municipal contratante, desde que, comprovada e efetivamente, se encontrem em exercício no ensino fundamental público, na condição de leigo.

c) Os cursos de habilitação deverão ser oferecidos por instituições de ensino que ofereçam: c.1) cursos devidamente reconhecidos e credenciados, pelo Conselho Nacional de Educação, no caso de curso superior, ou pelo Conselho Estadual ou Municipal de Educação, no caso de ensino médio e c.2) o correspondente certificado de habilitação ao concluinte, ao final do curso oferecido.

1.4) A Lei nº 9.424, de 24.12.1996, em seu art. 7º, ao regulamentar este dispositivo constitucional que subvincula a parcela mínima de 60% do FUNDEF, estabelece que a utilização desses recursos seja direcionada ao pagamento da remuneração dos

profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. Assim, torna-se oportuno evidenciar as seguintes definições:

- a) **Remuneração:** Para efeito da utilização dos 60% do FUNDEF, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc) ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.
- b) **Profissionais do Magistério:** É o grupo de profissionais formado pelos professores e pelos profissionais que oferecem suporte pedagógico à atividade docente, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, consoante dispõe o art. 2º da Resolução/CNE nº 03, de 08.10.1997.
- c) **Efetivo Exercício:** É caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério no ensino fundamental. Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, não caracterizam ausência ao efetivo exercício.

## 2) APLICAÇÃO MÁXIMA DE 54% DAS RECEITA CORRENTE LÍQUIDA EM PESSOAL

Sobre o limite máximo das despesas dos Estados e Municípios, com o pagamento de pessoal, estabelece o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000:

### ▫ **Constituição Federal**

*“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”*

### ▫ **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

*“Art. 18 – Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente à entidades de previdência.*

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19 – Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I- .....

II – Estados: 60% (sessenta por cento)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento)

.....

Art. 20 – A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....

II – na esfera estadual:

.....

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

.....

III – na esfera municipal:

.....

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.”

No cumprimento desses limites, os seguintes conceitos e critérios devem ser observados:

- a) De acordo com o art. 2º, IV, da LRF, para os Estados e Municípios, a receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (incluídas as receitas originárias da desoneração de exportações, de que trata a LC nº 87/96 e as do FUNDEF), deduzidos:
  - nos Estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional;
  - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, na hipótese de aposentadoria de contribuinte que tenha participado de mais de um regime.
- b) No Distrito Federal e nos Estados do Amapá e Roraima, não serão consideradas os recursos recebidos da União para pagamento de pessoal;
- c) Não serão computadas nos gastos com pessoal, com base no § 1º do art. 19, as despesas:
  - com indenização por demissão de servidores ou empregados;
  - relativas a incentivos à demissão voluntária;
  - derivadas de convocação extraordinária do Congresso Nacional;
  - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração da despesa;
  - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeados com recursos transferidos pela União;

- com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico.
- c) esses percentuais fixados como limites são verificados quadrimestralmente (nos municípios com até 50 mil habitantes pode ser semestralmente).

### **3) SIMULAÇÃO: APLICAÇÃO 60% DO FUNDEF X 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Para se avaliar a aplicabilidade destes dois limites a serem observados em relação às despesas com pessoal, apresentamos (quadro anexo), com base em dados de 1999, duas situações amplamente diferentes, verificadas em São Paulo e no Maranhão:

#### **São Paulo**

- Estado com um valor por aluno/ano equivalente a 4 vezes ao valor verificado no Maranhão;
- Em razão da elevada capacidade econômico-financeira existente, não se faz necessária a injeção de recursos federais, a título de complementação ao FUNDEF;
- Verifica-se uma grande concentração do atendimento dos alunos do ensino fundamental na rede estadual de ensino (cerca de 73% do alunado);
- Os municípios transferem recursos ao Governo Estadual, face à concentração de alunos na rede do Estado;
- Os municípios contam com expressiva receita tributária própria;
- O município de Araçatuba, adotado como exemplo, conta com significativa receita tributária própria e não oferece atendimento no ensino fundamental, conseqüentemente não conta com receita proveniente do FUNDEF.

#### **Maranhão**

- Estado com um o mais baixo valor por aluno/ano verificado no País (equivalente a aproximadamente  $\frac{1}{4}$  do valor de São Paulo);
- Baixa capacidade econômico-financeira de financiamento da educação, conseqüentemente com expressiva injeção de recursos federais no FUNDEF (em 1999 os recursos federais representaram cerca de 36% do total do FUNDEF no Estado);
- Grande concentração do atendimento dos alunos do ensino fundamental na rede municipal de ensino (cerca de 73% do alunado);
- Os municípios são contemplados com expressivo adicional de recursos, parte originária do Governo Estadual, parte originária da União a título de complementação;
- Os municípios contam com baixa receita tributária própria.
- O município de Codó, adotado como exemplo, conta com insignificante receita tributária própria, elevado contingente de alunos (mais de 27 mil alunos), conseqüentemente a receita originária do FUNDEF equivale a aproximadamente 57% da receita municipal proveniente de impostos e transferências constitucionais.

O conjunto dos municípios paulistas contribuem com cerca de R\$1.296,3 milhões à formação do FUNDEF e obtêm o retorno de R\$932,0 milhões, evidenciando uma redução de receita da ordem de 28%, fazendo com que as receitas do Fundo correspondam a apenas 5% da receita total de impostos e transferências constitucionais. Por esta razão, é baixa a parcela de recursos relativa aos 60% do FUNDEF. Assim, o comprometimento da obrigação de se



aplicar o mínimo de 60% do FUNDEF no pagamento do magistério responde por apenas 6% do limite máximo de 54% imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto distante de representar uma ameaça à convivência desses dois limites legais.

Em Araçatuba/SP, município que apenas transfere recursos à conta do FUNDEF, por não oferecer atendimento no ensino fundamental, portanto sem professores a serem pagos, é nulo o efeito decorrente da aplicação do FUNDEF para remuneração, não se configurando, por conseguinte, nenhuma relação de comprometimento de parte dos 54% da Receita Corrente Líquida para pagamento do magistério.

Nos demais municípios do País, em que a contribuição ao FUNDEF supera a receita originária do mesmo Fundo, e quanto maior essa diferença, mais fácil se dar cumprimento aos limites legais em exame, pois essa ocorrência advém de situações de município de maior capacidade econômico-financeira, por conseguinte as despesas com pessoal do magistério apresentam um menor peso relativo no conjunto das despesas correntes, comprometendo uma parcela relativamente menor do montante de 54% estabelecida pela LRF.

No Maranhão, os municípios contribuem com cerca de R\$106,9 milhões e recebem em retorno aproximadamente R\$338 milhões (ganho de 216%). Essa substancial elevação de receita faz com que os recursos originários do FUNDEF representem cerca de 32% da receita total do conjunto dos municípios e, conseqüentemente, 60% do Fundo, vinculado ao pagamento do magistério, passa a ter um peso equivalente a 35% do montante dos 54% da receita corrente líquida. Mesmo com esse expressivo peso do FUNDEF nos orçamentos municipais, a parcela de 60% destinada à remuneração do magistério responde por 35% do limite máximo imposto pela LRF, de modo que os ajustes que se fizerem necessários para fins de cumprimento desse limite podem, perfeitamente, serem realizados no pagamento do pessoal atuante nas demais áreas governamentais (essas áreas absorvem 65% do montante de 54% imposto pela LRF), dando-se prioridade ao pagamento do magistério, na forma estabelecida pelo mandamento constitucional.

No município de Codó/MA, situação limite em que se verifica um extraordinário crescimento de 659% de ganho financeiro em decorrência do FUNDEF, uma baixíssima receita própria arrecadada pelo município e um elevado contingente de alunos, 60% do FUNDEF alcança 57% da receita de impostos e transferências do município e 63% do limite de 54% da LRF, poder-se-á argumentar sobre a necessidade de um maior esforço com vistas ao cumprimento dos limites ora em exame, porém, longe de representar obstáculo que impeça aplicá-los pois, se 63% do limite máximo de gasto com pessoal deve ser canalizado para o pagamento do magistério, o município dispõe de 37% que são absorvidos por outras áreas, podendo sobre esta parcela recair os ajustes que se fizerem necessários.

#### **IV) CONCLUSÃO**

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEF, para fins de pagamento da remuneração do magistério, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infra-constitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do FUNDEF. Tratam-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Ante ao exposto e considerando a necessidade de pronunciamento jurídico acerca da matéria, proponho o encaminhamento da presente Nota à consideração da Consultoria Jurídica do MEC, de modo a assegurar a requerida consistência jurídica à questão, na forma pleiteada pelos Conselhos Estaduais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

Selma Maquiné Barbosa  
Gerente de Projetos - SEF/MEC

De Acordo.

Encaminhe-se à CONJUR/MEC na forma proposta.

Em, 31.07.2001.

Vander Oliveira Borges

Diretor Substituto do Deptº Acompanhamento do FUNDEF

**60% DO FUNDEF COM REMUN. DO MAGISTÉRIO X 54% DA REC. CORRENTE  
LÍQUIDA COM PESSOAL**

**(EXEMPLOS COM DADOS DE 1999)**

R\$1.000,00

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	MARANHÃO		SÃO PAULO	
	MUNICÍPIOS	CODÓ	MUNICÍPIOS	ARAÇATUBA
100% FPM	557.848,7	6.335,2	1.802.465,3	10.167,4
100% Quota Parte do ICMS	130.784,3	1.443,1	6.257.046,3	19.457,5
100% Quota Parte do IPlexp	5.731,3	66,4	79.959,7	248,7
100% Quota Parte Des. Exp.	18.529,0	175,9	502.893,0	1.563,8
Contribuição ao FUNDEF (15%)	(106.934,0)	(1.203,1)	(1.296.354,7)	(4.715,6)
<b>SUB-TOTAL LÍQ. (A)</b>	605.959,3	6.817,5	7.346.009,7	26.721,8
Receita Originária do FUNDEF	338.082,5	9.128,6	931.979,0	-
100% Quota Parte do IPVA	18.065,0	14,4	1.367.294,3	6.046,9
ITBI	5.081,4	0,9	569.836,3	1.222,7
100% Quota Parte do ITR	214,1	2,6	2.319,7	33,0
ISS	65.570,9	22,8	3.200.130,5	4.095,3
IPTU	22.030,5	1,9	3.344.712,5	10.372,1
IOF/Ouro	-	-	13,0	-
IRRF	9.535,0	6,8	783.505,5	4.439,2
<b>SUB-TOTAL (B)</b>	458.579,4	9.178,1	10.199.790,8	26.209,3
<b>TOTAL (A+B)</b>	1.064.538,7	15.995,6	17.545.800,5	52.931,0

Fonte: Fundação SEADE

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:	VALOR (R\$ 1.000,00)			
MÍNIMO DE 60% DO FUNDEF	202.849,5	5.477,2	559.187,4	-

GASTO TOTAL COM PESSOAL:	VALOR (R\$ 1.000,00)			
MÁXIMO DE 54% DA LRF	574.850,9	8.637,6	9.474.732,3	28.582,8

RELAÇÕES PERCENTUAIS:	%			
ACRÉS.OU REDUÇÃO REC. COM O FUNDEF	216,2	658,8	-28,1	-100,0
RECEITA DO FUNDEF/RECEITA TOTAL	31,8	57,1	5,3	0,0
60% DO FUNDEF/54% DA LRF	35,3	63,4	5,9	0,0
IMP.TRANSF.SEM INC. FUNDEF/REC TOTAL	11,32	0,31	52,82	49,52



**ELABORAÇÃO:**

Vander Oliveira Borges – Coord. Geral do Deptº de Acomp. do FUNDEF

Selma Maquiné Barbosa – Gerente de Projetos

**APOIO:**

Maria da Penha Benjamim